

Conforme aprendemos na aula anterior, qualquer procedimento especial tem uma justificativa para sua existência. Essa justificativa costuma ser uma **particularidade no direito material** que exige um procedimento diferenciado.

## A Ação de Exigir Contas

A ação de exigir contas existe para **pedir esclarecimentos financeiros de um administrador que esteja responsável por bens ou direitos alheios**.

Essa administração de coisa de terceiro gera, ao administrador, o **dever de prestar contas** perante o proprietário.

Quem administra deve indicar de forma detalhada todos os créditos e débitos da sua gestão.

Para que haja *interesse na ação*, é necessário que aquele que tem obrigação de prestar contas se **recuse a fazê-lo** ou que **haja divergência quanto ao saldo** apresentado por ele.

## A Administração de Bens

A administração de bens pode ter natureza contratual ou legal.

1. Terá **natureza contratual quando as partes acordarem os termos da administração**, como ocorre, por exemplo, no contrato de mandato (ex: advogado atuando com procuração).
2. Por outro lado, terá **natureza legal quando estiver previsto em lei e o administrador for determinado pelo juiz**, como ocorre nas ações de inventário e falência.

O **administrador legal, aquele nomeado pelo juiz, sempre será nomeado no decorrer de um processo**.

Dessa forma, para exigir que esse administrador preste contas, não será necessária uma ação autônoma.

Por outro lado, o **administrador contratado por alguém** foi constituído em **via extrajudicial**, sendo **necessária a instauração de um processo** para exigir que ele preste contas, e essa ação autônoma será regida pelo procedimento especial da ação de exigir contas, que é o tema de nosso curso.

## Competência

A competência a ser discutida aqui é a *territorial*, vez que a competência material seguirá as regras comuns (se tiver algumas das pessoas federais do art. 109, CF, a competência será de justiça federal).

A competência territorial deverá observar se o dever de prestar contas tem natureza legal ou contratual.

No primeiro caso, como o dever legal surge de um incidente no próprio processo, **a competência será do juiz dos autos**. Nesse caso, a competência será **absoluta**.

Por outro lado, a ação autônoma de exigir contas advinda de **contrato** entre as partes, deverá ser proposta **no local dos bens administrados**.

Vejamos o art. 53, IV, b, do Código de Processo Civil:

*Art. 53. É competente o foro:*

*IV - do lugar do ato ou fato para a ação:*

*b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;*

Todavia, essa competência será **relativa**, e não absoluta, ou seja, o **juiz não poderá reconhecer sua incompetência de ofício**, pois poderá ocorrer prorrogação de competência.

Importante realizar uma ressalva, principalmente para os que estudaram pelo CPC/1973. **O NCPC extinguiu o procedimento especial da ação de dar contas**, que seria o contrário da ação de exigir.

Aqui o administrador entrava com a ação **para forçar o administrado a aceitar as contas**.

Lembrando que a ação ainda existe, mas não segue mais o procedimento especial, apenas o comum.